

ACÓRDÃO

TC-020009.989.25-2 (ref. TC-024181.989.22-9, TC-024182.989.22-8, TC-024663.989.24-2, TC-005944.989.22-7, TC-006012.989.22-4, TC-008975.989.24-5, TC-008977.989.24-3 e TC-024664.989.24-1)

Embargante(s): José Alexandre Pereira de Araújo – Prefeito do Município de Aguai.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma, adaptação e ampliação do Hospital Municipal – Fase 03 – com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos, no valor de R\$2.330.204,66.

Responsável(is): José Alexandre Pereira de Araújo (Prefeito), Sílvia Maria Rodrigues Teixeira Valota e Cláudia Mariano (Secretárias Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/10/25, que negou provimento aos Recursos Ordinários apresentados em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável José Alexandre Pereira de Araújo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Jacqueline Melo de Souza (OAB/SP nº 249.152) Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Mônica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO A PRECEDENTES E À INTERPRETAÇÃO DE ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SUBSTANCIAIS QUE DESCARACTERIZAM O OBJETO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA E DECLARAÇÃO PRÉVIAS. FALHAS NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO À MÍNGUA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor

Valdenir Antonio Polizeli, em preliminar, **conheceu dos Embargos de Declaração e**, quanto ao mérito, inexistentes obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, bem como não evidenciado erro material relevante a demandar retificação, **rejeitou-os.**

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

Wagner de Campos Rosário – Presidente em exercício

Márcio Martins de Camargo - Relator